

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB Nº. 11/2018,**

Fica inserido o artigo 43A à Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/PB.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, nos termos do inciso VI, do artigo 29 e § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica Municipal, considerando que o Plenário aprovou, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Fica inserido o artigo 43A à Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, com a seguinte redação:

**Art. 43A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide § 11 do art. 166 da CF).

**§1º** - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décima por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide § 9º do art. 166 da CF).

**§2º** - As programações orçamentárias previstas no art. 43A da Lei Orgânica Municipal não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e § 14 do art. 166 da CF).

I - Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento.

II - Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- Se, até 20 de novembro, ou até 30 dias após o termino do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V- no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista ao inciso I do § 2º deste artigo. (vide § 15 do art. da CF).

**§1º.** Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide § 18 do art. 166 da CF).

§2º. Para fins do disposto do artigo 43A da Lei Orgânica Municipal, a execução da programação orçamentária será:

§3º- Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

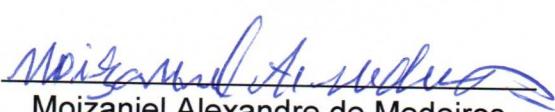
§4º- Fiscalizada e avaliada, pelo vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

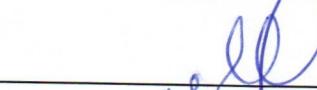
§5º. A não execução da programação orçamentária, das emendas parlamentares previstas no art. 43A, implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

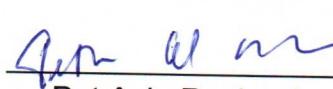
Art. 2º. Esta emenda à lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive, para a lei orçamentária de 2018, para o exercício de 2019.

Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, 24 de setembro de 2018.

  
Hemerson Kerll de Medeiros Dantas  
Presidente

  
Moizaniel Alexandre de Medeiros  
1º Vice-Presidente

  
Rodrigo Morais Matos  
2º Vice-Presidente

  
Petrônio Rocha dos Santos  
1º Secretário

  
Damião Alves de Oliveira  
2º Secretário